



PARECER DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
7/2022-030FME

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS COMPREENDENDO: LEITE UHT ENRIQUECIDO COM FERRO E VITAMINAS, ABÓBORA TIPO CABOTIÁ IN NATURA, ABACATE ABOBRINHA VERDE, BATATA INGLESA DE PRIMEIRA, BETERRABA IN NATURA, CENOURA IN NATURA, CHUCHU IN NATURA, LARANJA PERA IN NATURA, REPOLHO VERDE IN NATURA, TOMATE IN NATURA, MAÇA NACIONAL IN NATURA, MAMÃO TIPO PAPAIA, CEBOLA BRANCA DE CABEÇA IN NATURA, BATATA DOCE ROXA, DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DA MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ-PA

O processo vertente, refere-se à contratação emergencial de empresa para aquisição de gêneros alimentícios compreendendo: leite UHT enriquecido com ferro e vitaminas, abóbora tipo cabotiá in natura, abacate abobrinha verde, batata inglesa de primeira, beterraba in natura, cenoura in natura, chuchu in natura, laranja pera in natura, repolho verde in natura, tomate in natura, maçã nacional in natura, mamão tipo papaia, cebola branca de cabeça in natura, batata doce roxa, destinados a atender as demandas da merenda escolar do município de Tucumã-PA. Isto posto, muito embora tais itens tenham sido objeto de processo licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-048FME, no curso do processo licitatório, identificou-se problema com a documentação de um licitante. Fato imprevisto e que demandou diligências que retardaram o curso natural do processo.

Não obstante, alguns itens conforme descrição constante nos autos, tiveram seu estoque esgotado e não puderam mais ser adquiridos para integrar a merenda escolar em razão de impossibilidade legal para tal. Por esta razão, o aguardo na repetição de um novo processo licitatório, traria prejuízos não apenas à Administração, mas sobretudo aos usuários do serviço público.

Também restou registrado, que foi realizada pesquisa de mercado quanto ao valor de medicamentos com características à atender à demanda solicitada. Sendo a escolhida, as mais vantajosas à administração, além que o quantitativo foi definido com base no consumo médio dos mesmos.

DO EXAME

Trata-se de caso previsto dentre as matérias de competência discricionária do Agente Público. Outrossim, a Legislação vigente, aborda diretamente casos similares, que estão sob sua égide. Para tanto, evocamos o texto do art. 24, IV da Lei 8.666/93, que recebeu redação dada pela Lei 8.883/94. O qual versa *in verbis*, o seguinte:



Lei 8.666/93

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Pois bem, note-se que os textos em epígrafe, são cristalinos quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. Neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada, que em síntese, relata o seguinte:

*A presente contratação justifica-se em razão de que muito embora o Fundo Municipal de Educação de Tucumã ter aberto o processo licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2022-048FME** para aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, à saber: Leite UHT enriquecido com ferro e vitaminas; Abóbora tipo cabotia in natura; Abacate; Abobrinha Verde; Batata inglesa de primeira; Beterraba in natura; Cenoura in natura; Chuchu in natura; Laranja pera in natura; Repolho verde in natura; Tomate in natura; Maça nacional in natura; Mamão tipo papaia; Cebola branca de cabeça in natura; Batata doce roxa.*

Ocorre que no curso do processo licitatório, identificou-se problema com a documentação de um licitante. Fato imprevisto e que demandou diligências que retardaram o curso natural do processo.

Em via paralela, alguns itens conforme descrição neste ato, tiveram seu estoque esgotado e não puderam mais ser adquiridos para integrar a merenda escolar em razão de impossibilidade legal para tal. O que só pode ser sandado nesta oportunidade, via contratação direta por meio de dispensa de licitação em razão de situação emergencial, qual seja, aquisição de itens para merenda escolar.

Ora, o fornecimento de merenda escolar é ação que não pode ser interrompida parcialmente e quiçá suspensa. Dentro do planejamento nutricional realizado, os itens que se pretende adquirir neste ato são essenciais e como não há estoque dos mesmos, não encontramos alternativa para sua aquisição enquanto o processo licitatório regular aguarda o seu deslinde, exceto por esta modalidade. O binômio necessidade e legalidade no caso vertente, possui lastro nos termos do art.24, IV da lei 8.666/93.

Nesta seara portanto, justifica-se a aquisição dos mesmos por Dispensa de Licitação, pois conforme já esclarecido acima, os mesmos são indispensáveis e possuem utilização em serviço de natureza continuada e que visa atender a rede de ensino infantil do município e a emergência para sua aquisição resta demonstrada e comprovada. Os itens em questão, são utilizados na merenda escolar fornecida às crianças que frequentam a rede pública municipal, conforme já mencionado. Medida que por si só, já é mais do que autoexplicativa a necessidade de sua aquisição por meio de dispensa dentro dos critérios estabelecidos nos termos legais pertinentes.



Trata-se portanto, de produtos que abastecem um serviço de natureza continuada (merenda escolar) que não pode ser interrompido. E, devido a problema com a documentação de um licitante, fato imprevisto para o qual a gestão não contribuiu e não pode evitar, não se pode permitir que o fim colimado da sua aquisição seja comprometido. Por fim, conforme já esclarecido, o aguardo na repetição de nova licitação acarretará sérios prejuízos, haja vista que sua destinação é a manutenção da merenda escolar.

Não obstante, registre-se ainda, que houve a realização de pesquisa de mercado, sendo que dos itens a serem adquiridos configuraram a proposta mais vantajosa para a administração.

Desta feita, ante o objeto jurídico da presente dispensa, ressaltamos que resta materializada a possibilidade da sua dispensa, vinculada ao direito de escolha e de conveniência da Administração. E a conseqüente, ocorrência do direito de exercício do Poder Discricionário. Para tanto, relembremos o que leciona o grande jurista e mestre do Direito Administrativo Pátrio. Hely Lopes Meireles:

“ Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Não obstante:

“Licitação dispensável: é toda aquela que a Administração pode dispensar se assim lhe convier. A lei enumerou vinte e um casos (art. 24, I a XXI), na seguinte ordem:”

Trecho extraído do livro “ Direito Administrativo Brasileiro – Hely Lopes Meirelles, Editora Malheiros, pág. 103 e 243.

De igual sorte, merece atenção o fato de que os princípios básicos da administração, previstos no art. 37, caput da Constituição Federal, encontram-se devidamente presentes neste caso.

Constituição Federal

Art. 37. “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”



Ante o disposto legal retro mencionado, passemos a analisar os princípios isoladamente e a sua ocorrência no referido caso. Assim, em instante algum, houve por parte da Administração, qualquer conduta que a afastasse de tais diplomas e requisitos.

O mesmo ocorre com o princípio da Moralidade, o qual revestiu este procedimento administrativo. O qual seguiu rigidamente, os ensinamentos do idealizador deste princípio. O ilustre Hauriou, que leciona: “*Não se trata da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.*” (Trecho extraído de Précis Elementaires de Droit Administratif, Paris, 1926, pp 197 ess, Maurice Hauriou.)

Quanto a impessoalidade a finalidade, não resta controvérsia neste caso. Pois, o ato que ora a administração intenta praticar, está vinculado ao seu fim legal. Entendendo-se que fim legal, é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

In fine, o último dos princípios que encontramos elencados no caput do art. 37 da CF, é tão somente o princípio da Publicidade. Ressaltando-se que a exemplo dos demais princípios, encontramos a materialização do princípio em epígrafe, no fato de que o presente ato, será devidamente publicado nos meios competentes.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação em comento para fins de contratação das empresas **SUPERMERCADO SERVILAR DE TUCUMA LTDA - ME, D FERREIRA & CIA LTDA ME**, e **GIRO COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA**. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 07 de outubro de 2022.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica